



ROLF VIDAL
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS,
ESTADO DO TOCANTINS.

Mesmo conteúdo removido liminarmente na
Rp nº 0600934-20.2024.6.27.0029.

COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, formada pelos PARTIDOS PODEMOS, AGIR E PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, representada por CARLOS ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº 395893 SSP/TO e CPF: 968.483.911-15, residente e domiciliado em Palmas/TO, e-mail: carlosjrto@gmail.com por seus procuradores constituídos mediante procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do 57-D e seguintes da Lei n. 9.504/1997 e do §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, propor a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **FERNANDO DE TAL**, celular (63-8141-4060) com qualificação desconhecida, **JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI**, candidata a prefeita de Palmas/TO, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº 714.870.931-87 e RG nº 395564 2ª Via SSP/TO, celular 63-98454-6701, com endereço à Praça dos Girassóis, Palácio Deputado João D'Abreu, CEP: 77.001-902, Palmas – TO, **PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN**, candidato a vice-prefeito de Palmas/TO, brasileiro, solteiro, vereador celular 63-98427-6674, inscrito no CPF sob o nº 052.625.211-18, com endereço à Quadra 104 norte, Av. LO-2, 08-A, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-022, Palmas – TO e **COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE**, formada pelos PARTIDOS REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB, , pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

DOS FATOS

A coligação representante tem como seu candidato a prefeito de Palmas – TO, José Eduardo Siqueira Campos.

Desde o início do período de pré-campanha eleitoral até a presente data, o candidato tem sido alvo de ataques coordenados a sua imagem, honra, bem como veiculação de

desinformação nas redes sociais, com o único intuito de criar descrédito perante os eleitores, influenciando assim na sua decisão na escolha de qual candidato votar.

No dia 19 de setembro de 2024, a coligação ora representante teve ciência, por meio de prova digital relacionada ao grupo de WhatsApp denominado "**PROJETO JANAD**", cuja administração é feita pelos candidatos Janad Valcari e Pedro Cardoso, que circulou conteúdo inverídico/fake news, a partir do número de celular (63-8141-4060), visando claramente prejudicar a imagem e a honra do candidato perante o eleitorado local.

Postagem: Fake News	
Autor: FERNANDO DE TAL	
Grupo de WhatsApp: "PROJETO JANAD"	
Membros: 435	
Administradores: JANAD VALCARI MARQUES DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN e OUTROS	

Entre as acusações compartilhadas pelos representados, destacam-se dois núcleos semânticos no card publicado:

1. **INELEGÍVEIS**
2. **CONDENADOS E INVESTIGADOS.**



De pronto, em recente decisão do juízo desta 29ª Zona Eleitoral, foi determinada a remoção de idêntico card/conteúdo ilícito, conforme Representação nº 0600934-20.2024.6.27.0029.

Como já demonstrado na representação acima citada, conforme sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (Doc. anexo), foi deferido o pedido de registro de candidatura de JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, filiado ao partido PODEMOS, utilizando o número 20 e nome de urna EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, para concorrer ao cargo de Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, no município de Palmas (TO), nas Eleições 2024, na forma como requerido”, nos termos do processo de registro de candidatura nº 0600460-49.2024.6.27.0029.

Logo, qualquer afirmação quanto à inelegibilidade ou condenação do candidato José Eduardo Siqueira Campos é fato notoriamente inverídico.

O que se observa é uma publicação com único fim de caluniar o candidato José Eduardo Siqueira Campos e, conseqüentemente, atacar sua honra e imagem, buscando assim o resultado eleitoral da “não-escolha”, a todo custo e a qualquer preço.

Outrossim, a presente representação apresenta elemento subjetivo que merece atenção deste juízo.

O conteúdo em que se busca a remoção circulou em grupo de whatsapp (Projeto Janad), tendo como integrantes e administradores a candidata a prefeita de Palmas/TO, Janad Valcari, e o candidato a vice-prefeito, Pedro Cardoso, com destaque para a responsabilidade dos administradores de grupos de WhatsApp pelas postagens recorrentes de fake news eleitorais, mas, principalmente, o prévio conhecimento dos candidatos beneficiários da prática de disseminação de fake news, ataques a honra e imagem por meio de propagandas irregulares.

Um segundo olhar que merece destaque é a natureza do grupo, voltado para coordenação e articulação de estratégias político eleitorais, como se observa nas características de seus membros: coordenadores, mobilização, agenda de campanha, marketing.

Ocorre que os administradores Janad Valcari e Pedro Cardoso, ambos candidatos no pleito eleitoral de Palmas-TO, promovem a disseminação de fatos sabidamente inverídicos, coordenando uma rede de disseminação de ataques a honra e a imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos.

O grupo de WhatsApp "PROJETO JANAD", possui 435 membros, que com poucos compartilhamentos materializa a *viralização* de qualquer material divulgado.

Aliás, quanto a cronologia do conteúdo compartilhado, verifica-se que na postagem objeto da Representação **0600934-20.2024.6.27.0029 o conteúdo já estava identificado como “encaminhado com frequência”, enquanto no grupo Projeto Janad ainda não constava essa observação da ferramenta do whatsapp, o que leva ao raciocínio de que a postagem neste grupo é anterior e talvez o originário do processo de sua disseminação.**

A classificação “encaminhado com frequência”, é uma ferramenta aplicada pelo WhatsApp para identificar e limitar compartilhamento de potenciais fake news:

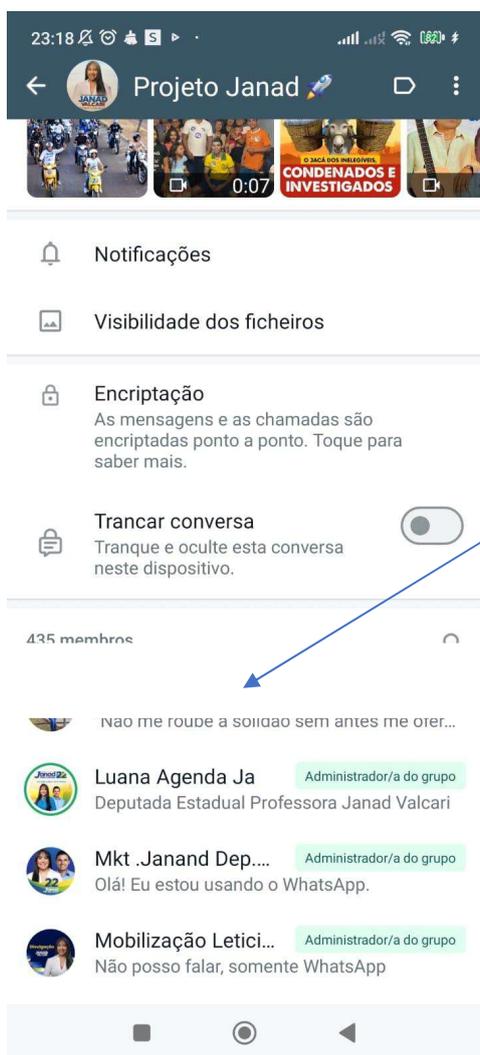
Mensagens ou atualizações encaminhadas para uma sequência de cinco ou mais conversas:

- Receberão a etiqueta Encaminhada com frequência.

- Incluirão o ícone .
- Poderão ser encaminhadas apenas para uma conversa por vez.

Esse limite ajuda a manter as conversas do WhatsApp pessoais. Além de ajudar a manter as conversas no WhatsApp pessoais, **esse limite ajuda a desacelerar a disseminação de boatos e notícias falsas, como também a viralização de mensagens.** ([Sobre os limites de encaminhamento | Central de Ajuda do WhatsApp](#)) (grifo nosso)

Imagens: Prova Digital em anexo – Grupo Whats App “Projeto Janad”



	Luana Agenda Ja Deputada Estadual Professora Janad Valcari	Administrador/a do grupo
	Mkt .Janand Dep... Olá! Eu estou usando o WhatsApp.	Administrador/a do grupo
	Mobilização Letici... Não posso falar, somente WhatsApp	Administrador/a do grupo
	~ Felipe Rivello +55 63 9311-6847	Administrador/a do grupo
	~ Janad Valcari +55 63 8454-6701	Administrador/a do grupo
	~ Joaquim Maia +55 63 8485-4300	Administrador/a do grupo
	~ Larissa - Ass. De... +55 63 9241-7363	Administrador/a do grupo
	~ Milton Neris +55 63 8402-5570	Administrador/a do grupo
	~ MKT-JANAD/ Ing... +55 63 9211-8541	Administrador/a do grupo
	~ PEDRO CARDOSO +55 63 8427-6674	Administrador/a do grupo

A gravidade da situação é exacerbada pelo alcance das mensagens, uma vez que o WhatsApp é uma plataforma de comunicação instantânea de ampla disseminação, permitindo



que conteúdos sejam rapidamente compartilhados e replicados, ampliando exponencialmente o impacto das fake news.

Deste modo, busca-se a tutela jurisdicional, para que sejam interrompidas condutas que afrontam os princípios do processo eleitoral.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado anteriormente, o candidato vem sofrendo ataques desde o período de pré-campanha, por meio de ações de veiculação de desinformação claramente coordenadas, com a única intenção de macular sua imagem e causar descrédito perante os eleitores.

É possível notar claramente, que **existe uma coordenação intelectual e estrutura econômica voltada para a produção deste tipo de conteúdo, com o único objetivo de espalhar fake News em desfavor do candidato.**

Sabidamente este tipo de conteúdo é devastador, pois tem o alcance de milhares de visualizações e interações num curto período de tempo.

O representado imputa falsamente ao candidato **fatos inverídicos e ofensivos à sua reputação e imagem, constituindo crime eleitoral.**

Dentro desse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, no intuito de combater o crescimento das fake News, editou a resolução nº. 23.610/2019, abordando o combate à desinformação, com destaque, neste caso concreto, para os artigos 9-C e 27 §1º:

Art. 9º-C. **É vedada a utilização**, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (grifo nosso)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (grifo nosso)

Conforme disposto acima, nosso ordenamento jurídico não permite que a partir de mentiras e ofensas, candidatos e seus apoiadores propaguem desinformação. Nesse diapasão, vemos aplicado ao presente caso a legislação eleitoral no que visa coibir a divulgação de notícias sabidamente falsas, bem como a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas e injuriosas.

Não é demais mencionar que, nos termos do inciso X do art. 22 da Resolução nº 23.610/2019, é vedada propaganda que “caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade política”.

Vale destacar, que a partir do julgamento do Rec-Rp 0601754-50, Rel Min Alexandre de Moraes, as hipóteses de abuso da liberdade de expressão em sede de propaganda eleitoral veiculada na internet, firmou-se entendimento quanto à aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Por último, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, resta comprovada a existência de circunstâncias que evidenciam prévio conhecimento dos beneficiários.

Destarte, conclui-se que dos elementos contidos nos autos resta evidenciada a divulgação de “conteúdo” dotado de completa desinformação, com a única finalidade de macular a honra e a imagem do candidato, o que merece intervenção por parte da Justiça Eleitoral.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, quando preenchido o binômio probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo será concedida tutela de urgência.

No presente caso, ambos elementos estão presentes.

A probabilidade do direito vislumbra-se na inequívoca **divulgação de informação notoriamente inverídica e caluniosa**, ofensiva à honra e imagem do candidato e a proteção jurídica conferida por todo ordenamento eleitoral, visto que o card divulgado viola a norma eleitoral.

Já o perigo da demora é patente, visto que as alegações infundadas publicadas no grupo de whatsapp Projeto Janad, com quase 500 membros, além do dano já causado pela sua repercussão, potencial de *viralização* e utilização para um ataque massivo à honra e imagem do candidato, podendo ocasionar “repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato atingido”.

Ainda quanto ao perigo da demora, vale ressaltar a subjetividade dos representados e a natureza do grupo, que reforçam o ânimo propagador de fake News e ataques à honra.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 300, necessária e vital para o representante a concessão da tutela de urgência requerida, para sem ouvir a parte contrária, determine a remoção, no prazo de 24 horas, do conteúdo irregular em comento.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- A) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando aos representados e administradores do grupo de whatsapp “Projeto Janad” que, no prazo de até 24 horas, removam as mensagens constantes da inicial, relativo ao grupo “Projeto Janad” e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão.
- B) Aos administradores do grupo de whatsapp “Projeto Janad” que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de



- responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma da legislação eleitoral.
- C) A notificação dos representados, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97
 - D) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao Facebook Serviços on line do Brasil, representante do WhatsApp LLC, as operadoras de telefonia TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e VIVO S/A, a fim de que apresente os dados cadastrais do representado FERNANDO DE TAL, celular (63) 8141-8060.
 - E) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, sendo observada a condição dos candidatos/administradores Janad Valcari Marques de Freitas e Pedro Henrique Cardoso Beckham, como agravantes.

Pede deferimento.
Palmas/TO, 20 de setembro de 2024.

Rolf Costa Vidal
OAB/TO 4881

Flávio Albuquerque
OAB/TO 5514